



Alexandre Magno Leite Dias
OAB/MG nº 78.210

Tiago Luis Ferreira de
Miranda
OAB/MG nº 103.964

Marcos Vinicius Leite Dias
OAB/MG nº 122.456

Manoel Antônio Ranulfo
OAB/MG nº 126.103

Nilson Cassiano Rocha Jr.
OAB/MG nº 142.625

Mateus F. Ferreira Veloso
OAB/MG nº 146.162

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
DIAMANTINA – MINAS GERAIS

CPL / DIVISÃO DE LICITAÇÕES / UFVJM
CAMPUS JK, BR 367, Nº 5000,
DIAMANTINA / MG, CEP.: 39100-000
(licita@ufvjm.edu.br)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 039/2013

Fernandes e Mourthe LTDA, CNPJ.:

01.307.218/0001-56, com sede na Rua Araras, nº 55, Santa Cruz, Curvelo / MG, CEP.: 35.790-000, participante da concorrência pública nº 039/2013, por seus procuradores infra-assinados, nos termos do item 9.10 do edital 039/2013, vem perante a Divisão de Licitações da UFVJM, apresentar impugnação por irregularidades no edital supramencionado, solicitar o acréscimo de cláusulas contratuais, bem como buscar esclarecimentos, conforme as razões de fato e de direito que passa a expor:

1) Da necessária isenção do pagamento no período de greve dos servidores e professores universitários, matéria não tratada no edital

h2

Nos termos da Concorrência Pública nº 039/2013, esta tem como objeto a concessão do uso de dependências para exploração de

*Recebi em
14/02/2014
[assinatura]*

[assinatura]



Alexandre Magno Leite Dias
OAB/MG nº 78.210

Tiago Luis Ferreira de
Miranda
OAB/MG nº 103.964

Marcos Vinicius Leite Dias
OAB/MG nº 122.456

Manoel Antônio Ranulfo
OAB/MG nº 126.103

Nilson Cassiano Rocha Jr.
OAB/MG nº 142.625

Mateus F. Ferreira Veloso
OAB/MG nº 146.162

lanchonetes com fins comerciais, mediante pagamento de taxa de utilização observados os termos e condições constantes do Projeto Básico (Anexo 1) e outros documentos a este Edital.

Ocorre que em item 1.1, letra b, informa que nos meses de janeiro, fevereiro e julho, o contratado ficará isento do pagamento do aluguel, em virtude das férias acadêmicas.

No entanto, convém trazer a tona que os servidores públicos federais, principalmente professores, já anunciaram período grevista a começar no dia 17.03.2014, o que ocasionará a suspensão dos períodos de aula, fato que atingirá a natureza do contrato a ser firmado no edital supradito (documentos juntados).

Consoante descrito no próprio objeto instrumental, para a exploração de lanchonete com fins comerciais é necessária o desempenho das atividades normais em sede da UFVJM, do contrário a contratada assumirá obrigação pecuniária que lhe causará o empobrecimento.

Em rigor, tudo que possa causar um desequilíbrio contratual a ponto de atingir a equação econômico-financeira deve ser levado em conta pela Administração Pública, pois em próprias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

" Diga-se, de modo breve, que, de acordo com a teoria da *imprevisão*, o contratado faz jus à plena restauração do equilíbrio contratual caso ocorra superveniência de eventos imprevistos de *ordem econômica* ou que surtem efeitos de *natureza econômica*, alheios à ação das partes, que repercutam de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrato." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 20ª Ed. MMalheiros Editores. Pág.601)

40

40



Alexandre Magno Leite Dias
OAB/MG nº 78.210

Tiago Luis Ferreira de
Miranda
OAB/MG nº 103.964

Marcos Vinicius Leite Dias
OAB/MG nº 122.456

Manoel Antônio Ranulfo
OAB/MG nº 126.103

Nilson Cassiano Rocha Jr.
OAB/MG nº 142.625

Mateus F. Ferreira Veloso
OAB/MG nº 146.162

Por tais razões que a lei 8666/93 artigo 65, II, letra "d" e em seu § 5º assim diz:

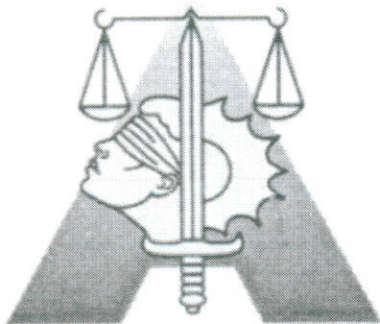
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

In casu, não resta dúvida que a greve já anunciada pelos servidores públicos federais afetarão, insofismavelmente, todo o equilíbrio econômico-financeiro entre a contratada e contratante, por isso é necessário somar uma cláusula contratual em que isenta o pagamento do aluguel em períodos marcados por greves.

2) Do registro no Conselho Regional de Nutrição

Ponto relevante no edital refere-se à exigência descrita no item 3.2.1.8 do edital, solicita a Certidão de Registro expedida pelo Conselho Regional de Nutricionistas.



Alexandre Magno Leite Dias
OAB/MG nº 78.210

Tiago Luis Ferreira de
Miranda
OAB/MG nº 103.964

Marcos Vinicius Leite Dias
OAB/MG nº 122.456

Manoel Antônio Ranulfo
OAB/MG nº 126.103

Nilson Cassiano Rocha Jr.
OAB/MG nº 142.625

Mateus F. Ferreira Veloso
OAB/MG nº 146.162

Todavia, tal exigência não tem razão de ser, já que inviabiliza a participação daqueles profissionais com registros em Conselhos Regionais de Nutricionistas de regiões diversos, bem como no Conselho Federal.

Convém esclarecer que o § 1º do artigo 3º da lei 8.666/93 veda a inclusão de cláusulas no instrumento convocatório que venha ferir o caráter competitivo do certame.

Para melhor aclarar, é primordial citar entendimento do Superior Tribunal de Justiça em matéria semelhante:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) – INABILITAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO – DESNECESSIDADE – CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios. 2. **Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".** 3. **A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados.** (...) (Resp 1.155.781/ES, STJ – Segunda Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, julgamento: 01.06.2010, DJ:17.06.2010) (grifos nossos)



Alexandre Magno Leite Dias
OAB/MG nº 78.210

Tiago Luis Ferreira de
Miranda
OAB/MG nº 103.964

Marcos Vinicius Leite Dias
OAB/MG nº 122.456

Manoel Antônio Ranulfo
OAB/MG nº 126.103

Nilson Cassiano Rocha Jr.
OAB/MG nº 142.625

Mateus F. Ferreira Veloso
OAB/MG nº 146.162

Com efeito, o item 3.2.1.8 necessita de esclarecimentos por parte da Administração, para que nenhum participante venha sofrer prejuízos no certame em voga.

3) Da aquisição e instalação do contador de energia individual e da responsabilidade

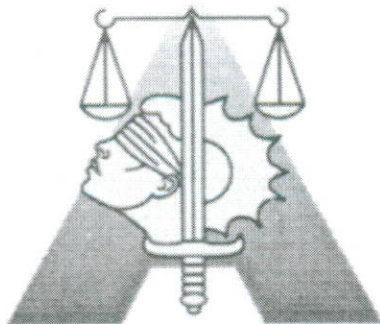
Outra exigência do edital merece esclarecimento.

Nos termos dos itens 13.18; 13.19; 13.24 é salientado que a contratada arcará com as despesas de energia elétrica, com o devido ressarcimento e com aquisição e instalação do contador de energia individual.

Ocorre que a instalação de contador de energia individual por parte da contratada é matéria impossível, já que em própria Norma de Distribuição 5 -- ND5.1 - Fornecimento de Energia Elétrica em Tensão Secundária - Rede de Distribuição Aérea Edificações Individuais da Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), exigem-se para a instalação:

1) o registro do imóvel do Requerente na sede de instalação, o que é impossível a empresa contratada, já que a localização do imóvel está adstrito ao cadastro do CNPJ da própria UFVJM, assim a CEMIG não pode instalar para empresa contratada um contador de energia individual em sede da própria UFVJM;

2) Consoante norma acima descrita, em item 1.5, é necessária a apresentação de autorização do órgão ambiental competente e gestor da unidade de atendimento para a(s) ligação(ões) da(s) unidade(s) consumidora(s) e/ou padrão(ões) de entrada de energia. Ocorre que a empresa contratada não tem condições de adquirir tais autorizações, pois em sede da



Alexandre Magno Leite Dias
OAB/MG nº 78.210

Tiago Luis Ferreira de
Miranda
OAB/MG nº 103.964

Marcos Vinicius Leite Dias
OAB/MG nº 122.456

Manoel Antônio Ranulfo
OAB/MG nº 126.103

Nilson Cassiano Rocha Jr.
OAB/MG nº 142.625

Mateus F. Ferreira Veloso
OAB/MG nº 146.162

UFVJM somente esta seria legitimada a requerer junto aos órgãos ambientais as licenças devidas;

3) O ponto de entrega da energia elétrica a ser fornecido é da UFVJM, logo a CEMIG exigiria, no mínimo, autorização oficial da Universidade para instituir novo ponto de energia;

4) A edificação individual que, a qualquer tempo, venha a ser subdividida ou transformada em edificação de uso coletivo ou em agrupamento com mais de uma unidade consumidora, deve ter seu padrão de entrada modificado de acordo com as prescrições da ND-5.2 (Fornecimento de Energia Elétrica em Tensão Secundária - Rede de Distribuição Aérea - Edificações Coletivas). 9.2 As instalações elétricas internas das unidades consumidoras que resultarem da subdivisão de qualquer propriedade, devem ser alteradas visando adequá-las à medição e proteção individualizadas;

Prova de tudo acima descrito encontra-se na cópia do formulário de pedido de instalação de contador de energia individual, adquirido em sítio eletrônico da CEMIG.

Outro ponto que não pode passar despercebido refere-se que ao ser impossível a empresa contratada adquirir e instalar o contador de energia individual, fica aquela prejudicada em requerer qualquer ressarcimento de danos junto a CEMIG.

Pois conforme próprias instruções no sítio eletrônico da empresa fornecedora de energia elétrica, um dos pressupostos para requerer o ressarcimento dos danos é ser o titular do medidor individual, vejamos no texto da própria CEMIG:

"2 - Se o nome na conta de energia elétrica não estiver no nome do responsável pela unidade consumidora é possível fazer a solicitação?"

40



Alexandre Magno Leite Dias
OAB/MG nº 78.210

Tiago Luis Ferreira de
Miranda
OAB/MG nº 103.964

Marcos Vinicius Leite Dias
OAB/MG nº 122.456

Manoel Antônio Ranulfo
OAB/MG nº 126.103

Nilson Cassiano Rocha Jr.
OAB/MG nº 142.625

Mateus F. Ferreira Veloso
OAB/MG nº 146.162

Não, pois é necessário que o responsável demonstre que é o titular da unidade ou seu representante legal, conforme Resolução 414/2010 da Aneel. Neste caso, primeiramente é necessária a troca de titularidade para posteriormente solicitar o ressarcimento."

Convém esclarecer que as instalações elétricas situadas no Campus Universitário da UFVJM localizado no alto da Jacuba / Diamantina (1384 metros de altitude) sofrem com descargas elétricas provenientes de raios, ou demais problemas de ordem técnica, o que ocasiona vários problemas em aparelhos elétricos, inclusive perda total dos instrumentos utilizados no preparo de alimentos.

Assim, a empresa contrata, como não lhe é possível a instalação do medidor individual em nome próprio, fica impossibilitada de solicitar a reparação dos danos junto a CEMIG.

Com efeito, é necessário que no edital supramencionado seja estipulada cláusula em que a UFVJM venha fornecer documentos que autorizam que a empresa contratada possa instalar medidor individual de energia, bem como aquela entre em contato com a CEMIG, afim de buscar meios para que a mesma empresa obtenha sucesso na instalação do referido aparelho, já que apenas a autorização da UFVJM sem os demais documentos exigidos pela CEMIG possam ser óbices ao cumprimento das cláusulas discutidas.

4) Dos exames médicos descritos no item 13.27, letra g

Nos termos do item 13.27, letra g, exige-se dos funcionários admitidos a atuarem nas dependências da lanchonete os exames médicos seguintes: coproparasitológico, hemograma, Urina tipo I, Dermatológico.

40



Alexandre Magno Leite Dias
OAB/MG nº 78.210

Tiago Luis Ferreira de
Miranda
OAB/MG nº 103.964

Marcos Vinicius Leite Dias
OAB/MG nº 122.456

Manoel Antônio Ranulfo
OAB/MG nº 126.103

Nilson Cassiano Rocha Jr.
OAB/MG nº 142.625

Mateus F. Ferreira Veloso
OAB/MG nº 146.162

Convém esclarecer que a solicitação de exames médicos para a devida contratação é matéria de responsabilidade do empregador, conforme descreve ao artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, não podendo a UFVJM exigir tais condutas, mesmo porque esta se desobriga das responsabilidades trabalhistas.

É importante ressaltar que qualquer outro exame diverso a ser exigido para funções específicas só podem ser por via de pedido médico e não da UFVJM, vejamos no texto da lei, art. 168 da CLT:

Art. 168. **Será obrigatório exame médico por conta do empregador**, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do trabalho:

I - na admissão;

II - na demissão;

III - periodicamente;

§ 1º O ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigidas exames.

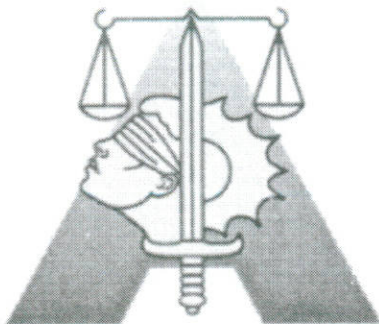
a) por ocasião da demissão;

b) complementares.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deve exercer.

Pelo visto, as exigências de exames específicos no item 13.27, letra g, não tem razão de ser, nestes termos, medida de justiça que seja retirada do edital.

5) Dos poderes exorbitantes do fiscal descrito nos itens 15.2.6.1 e 15.2.9



Alexandre Magno Leite Dias
OAB/MG nº 78.210

Tiago Luis Ferreira de
Miranda
OAB/MG nº 103.964

Marcos Vinicius Leite Dias
OAB/MG nº 122.456

Manoel Antônio Ranulfo
OAB/MG nº 126.103

Nilson Cassiano Rocha Jr.
OAB/MG nº 142.625

Mateus F. Ferreira Veloso
OAB/MG nº 146.162

Conforme descrito no item 15.2.6.1 na hipótese de serem necessários serviços não previstos (para mais ou para menos), desde que não haja alteração do objeto contratado, a Contratada só poderá fazê-los mediante prévia autorização, por escrito, emanada do Fiscal.

É de bom tom ressaltar que qualquer alteração no contrato diz respeito aos contratantes, quais sejam, UFVJM e a Contratada, assim, não poderia deixar a cargo do Fiscal tarefa adstrita a objetos do instrumento.

Ressalte-se que o Fiscal não é parte na relação jurídica material e processual formada no certame, tendo aquele a ímpar função de poder de polícia, contudo, jamais podendo alterar contratos.

De bom olhos que qualquer alteração contratual seja denotada entre as partes por suas comissões, com prazos e direitos ao contraditório e ampla defesa, e acordos.

Assim, o fiscal que atuasse em objeto do contrato estaria, furtivamente, representando a UFVJM, fato vedado na legislação pátria.

Já no item 15.2.9 diz que o fiscal poderá expedir termo de rejeição sempre que recusar os alimentos apresentados pela contratada.

Em que pese o item supradito, não há razão de existir.

O item descrito configura em verdadeira penalização sumária sem qualquer parâmetro legal.

Para que exista a recusa de alimentos é necessário um procedimento administrativo capaz de garantir oportunidade para que a contratada possa se defender, solicitar perícias e demais provas.

Ocorre que o texto deixa em mãos do fiscal um poder sem medida, fato inaceitável na conjuntura legislativa.

lup





Alexandre Magno Leite Dias
OAB/MG nº 78.210

Tiago Luis Ferreira de
Miranda
OAB/MG nº 103.964

Marcos Vinicius Leite Dias
OAB/MG nº 122.456

Manoel Antônio Ranulfo
OAB/MG nº 126.103

Nilson Cassiano Rocha Jr.
OAB/MG nº 142.625

Mateus F. Ferreira Veloso
OAB/MG nº 146.162

Nestes termos, os itens 15.2.6.1 e 15.2.9 devem ser extinguidos ou alterados para compactuar com os princípios de direito administrativo.

6) Exigência na tabela I de multas em sua letra q

Conforme descrito na letra q da tabela I de multas, a contratada será obrigada a manter o Emissor de Cupom Fiscal e emitir o cupom fiscal para toda e qualquer venda realizada, independentemente de solicitação do usuário.

No tocante ao exigido no parágrafo acima, é necessário solicitar esclarecimentos sobre a possível substituição do cupom fiscal pela nota de série d, a qual é documento legal para comprovar a venda à pessoas físicas.

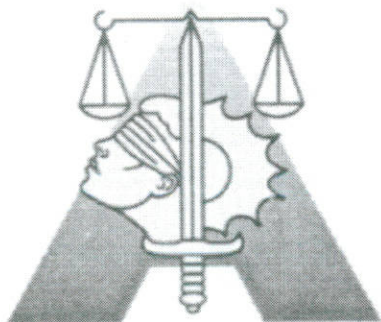
Convém solicitar informações também quanto a substituição do supramencionado cupom pela nota fiscal eletrônica para pessoa jurídica.

Outro fato relevante, refere-se ao lapso de tempo necessário para implantação do sistema de emissão do cupom fiscal pela contratada, uma vez que o instrumento convocatório não delimitou um prazo razoável.

Pelas razões fáticas e jurídicas descritas, primordiais os pedidos abaixo.

Dos pedidos

Pelo exposto, aguarda compreensão por parte da Divisão de Licitações, e realiza os seguintes pedidos:



Alexandre Magno Leite Dias
OAB/MG nº 78.210

Tiago Luis Ferreira de
Miranda
OAB/MG nº 103.964

Marcos Vinicius Leite Dias
OAB/MG nº 122.456

Manoel Antônio Ranulfo
OAB/MG nº 126.103

Nilson Cassiano Rocha Jr.
OAB/MG nº 142.625

Mateus F. Ferreira Veloso
OAB/MG nº 146.162

1) Que sejam somadas cláusulas contratuais na concorrência pública nº 039/2013, que tratem do aluguel em períodos marcados por greves dos servidores públicos federais, principalmente professores, em sede da UFVJM, pois existira a conseqüente suspensão das aulas e demais atividades, fato que atingiria o contrato;

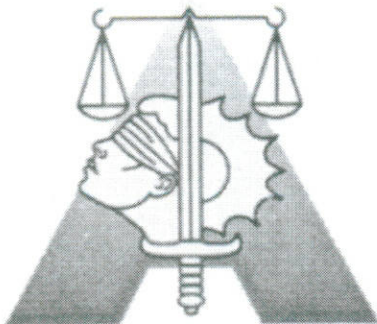
2) Em sede do item 3.2.1.8, pede esclarecimentos por parte da Administração, uma vez que a exigência descrita no item supradito pode configurar prejuízos aos participantes no certame;

3) Em sede dos itens 13.18; 13.19; 13.24, sejam suprimidos do presente edital, ou sejam analisados pelos responsáveis, para que a UFVJM crie mecanismos para possibilitar a contratada a cumprir as cláusulas supraditas, pois conforme razões fática e jurídicas descritas, são termos de difíceis realizações;

4) Referente ao item 13.27, letra g, pede a supressão do instrumento convocatório, haja vista que as razões fáticas e jurídicas acima descritas demonstram sua desnecessidade;

5) **Pede também as supressões dos itens 15.2.6.1 e 15.2.9**, pois conflitam com os princípios de direito administrativo e conforme razões fática e jurídicas não podem permanecer no edital em voga;

6) Que em sede de decisão, possam ser esclarecidos os pontos referentes a letra q, da tabela I de multas, ante a possibilidade de substituição do cupom fiscal pela nota de série d. A substituição do supramencionado cupom pela nota fiscal eletrônica para pessoa jurídica. E a instituição de lapso de 40



Alexandre Magno Leite Dias
OAB/MG nº 78.210

Tiago Luis Ferreira de
Miranda
OAB/MG nº 103.964

Marcos Vinicius Leite Dias
OAB/MG nº 122.456

Manoel Antônio Ranulfo
OAB/MG nº 126.103

Nilson Cassiano Rocha Jr.
OAB/MG nº 142.625

Mateus F. Ferreira Veloso
OAB/MG nº 146.162

tempo necessário para implantação do sistema de emissão do cupom fiscal pela contratada, uma vez que o instrumento convocatório não delimitou tal prazo;

7) Noutro giro, pede também esclarecimentos sobre os pedidos descritos acima caso não sejam atendidos em suas integralidades, uma vez que tratam de matérias de fundamental importância no instrumento convocatório;

Termos em que,
Pede deferimento.

Diamantina, 14 de fevereiro de 2014.

Pp. Alexandre Magno Leite Dias
OAB/MG 78.210

Pp. Nilson Cassiano Rocha Junior
OAB/MG 142.625

Pp. Mateus Filipe Ferreira Veloso
OAB/MG 146.162